



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201965 - PR (2023/0448382-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL DE BARRA FUNDA - DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1 - SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. INTERNET. MENSAGENS ENVIADAS EM GRUPO DE *WHATSAPP*. DISPONIBILIDADE PARA ACESSO IMEDIATO DE TERCEIROS. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE FORA INCLUÍDO O CONTEÚDO OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A consumação do delito de injúria ocorre quando, em regra, a ofensa chega ao conhecimento da vítima.

2. No entanto, no caso de delitos contra a honra praticados por meio da *internet*, em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros a partir do momento em que veiculada pelo autor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o local da consumação do delito é aquele onde fora incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores.

3. A situação ora em apreço é distinta daquela que originou o precedente julgado pela 3ª Seção, de relatoria da Exma. Min. LAURITA VAZ, no qual se definiu que, no caso de injúria praticada por meio de aplicativo de troca de mensagens no qual somente o autor e o destinatário têm acesso, a consumação se dá no local onde a Vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo (CC n. 184.269/PB, relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022).

4. *In casu*, conforme acima relatado, embora as mensagens tenham sido enviadas por meio de *whatsapp*, foram inseridas em grupo com outros participantes, e, assim, foram disponibilizadas imediatamente não apenas para a suposta vítima, mas também para terceiros, de maneira que deve ser feito aqui o devido *distinguishing* em relação ao mencionado entendimento.

5. A natureza privada conferida também aos grupos de *whatsapp* não altera a questão essencial para o deslinde da presente controvérsia: de que as mensagens foram inseridas em um grupo, ainda que privado, no qual terceiros integrantes desse grupo tiveram acesso às postagens feitas pelo suposto autor dos delitos.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Foro Central Criminal de Barra Funda - DIPO 3 - Seção 3.2.1 - São Paulo/SP, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito do Foro Central Criminal de Barra Funda - DIPO 3 - Seção 3.2.1 - São Paulo - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rogério

Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201965 - PR (2023/0448382-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL DE BARRA FUNDA - DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1 - SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. INTERNET. MENSAGENS ENVIADAS EM GRUPO DE *WHATSAPP*. DISPONIBILIDADE PARA ACESSO IMEDIATO DE TERCEIROS. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE FORA INCLUÍDO O CONTEÚDO OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A consumação do delito de injúria ocorre quando, em regra, a ofensa chega ao conhecimento da vítima.

2. No entanto, no caso de delitos contra a honra praticados por meio da *internet*, em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros a partir do momento em que veiculada pelo autor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o local da consumação do delito é aquele onde fora incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores.

3. A situação ora em apreço é distinta daquela que originou o precedente julgado pela 3ª Seção, de relatoria da Exma. Min. LAURITA VAZ, no qual se definiu que, no caso de injúria praticada por meio de aplicativo de troca de mensagens no qual somente o autor e o destinatário têm acesso, a consumação se dá no local onde a Vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo (CC n. 184.269/PB, relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022).

4. *In casu*, conforme acima relatado, embora as mensagens tenham sido enviadas por meio de *whatsapp*, foram inseridas em grupo com outros participantes, e, assim, foram disponibilizadas imediatamente não apenas para a suposta vítima, mas também para terceiros, de maneira que deve ser feito aqui o devido *distinguishing* em relação ao mencionado entendimento.

5. A natureza privada conferida também aos grupos de *whatsapp* não altera a questão essencial para o deslinde da presente controvérsia: de que as mensagens foram inseridas em um grupo, ainda que privado, no qual terceiros integrantes desse grupo tiveram acesso às postagens feitas pelo suposto autor dos delitos.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Foro Central Criminal de Barra Funda - DIPO 3 - Seção 3.2.1 - São Paulo/SP, o Suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA-PR em face do JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL DE BARRA FUNDA - DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1 - SÃO PAULO-SP.

Foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 140, do Código Penal, por parte de MILTON DE PAULA RIBEIRO JUNIOR em face de MARCELO DE PAULA MARCHIORI (fls. 04-128).

O Ministério Público Estadual oficiante perante o Juízo Suscitado se manifestou nos autos e requereu fosse o feito remetido à Comarca de Curitiba/PR, localidade de residência da vítima, ao argumento de que as mensagens teriam caráter privado (fls. 136-138).

Acolhendo a manifestação ministerial, o referido juízo, em 14/07/2023, determinou a remessa dos autos à Comarca de Curitiba/PR (fl. 140).

Remetidos os autos ao Juízo Suscitante, o Ministério Público Estadual oficiante perante aquele juízo manifestou-se requerendo que fosse suscitado conflito de competência, ao argumento de que *"o conteúdo ofensivo foi inserido na rede mundial de computadores por pessoa que reside em São Paulo e, ainda, visualizado por terceiros"* (fls. 154-157).

O mencionado juízo, em 07/12/2023, em consonância com a manifestação ministerial, suscitou o presente conflito de competência (fls. 161-163).

O *"Parquet"* Federal se manifestou pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo Suscitado, em parecer nos seguintes termos (fls. 174-175):

"3. No caso, assiste razão ao juízo Suscitante.

4. Cumpre registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, 'd', da Constituição Federal, razão pela qual passa-se ao seu exame.

5. Com efeito, de rigor o reconhecimento das alegações expendidas pelo Juízo suscitante, haja vista alinharem-se com precisão ao entendimento firmado por essa Egrégia Corte, no sentido de que:

(...) 3 . No caso, a vítima tomou conhecimento das ameaças, proferidas via Whatsapp e pela rede social Facebook, na Comarca de Naviraí, por meio do seu celular, local de consumação do delito e de onde requereu medidas protetivas.

4. Independentemente do local em que praticadas as condutas de ameaça e da existência de fato anterior ocorrido na Comarca de Curitiba, deve-se compreender a medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a sua finalidade de prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, ora suscitado.(CC n. 156.284/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 6/3/2018)

6. No caso dos autos, as supostas injúrias teriam sido perpetradas por mensagem via aplicativo Whatsapp, de modo que 'Nos crimes praticados por meio de contato telefônico, o local de consumação do delito é o de recebimento da ligação telefônica -momento em que a vítima toma conhecimento das ameaças -, e não o de sua origem' (HC n. 563.973/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021.)7.

Assim, opina o MPF pela procedência do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo suscitado."

É o relatório.

VOTO

De início, por figurarem, na relação processual em exame, Juízos vinculados a Tribunais diversos, deve ser conhecido o presente conflito, conforme o disposto no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República.

Disse o Juízo Suscitado (fl. 140):

"Nos termos da manifestação retro do Ministério Público (fls. 134/136), considerando a duplicidade de investigações para apurar os mesmos fatos, promova-se o apensamento dos autos de Inquérito Policial n.º 1501523-67.2023.8.26.0001 ao presente feito, observando-se a anterioridade de distribuição, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.

*Com a regularização, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, **remetam-se os autos à Comarca de Curitiba/PR**, juízo competente para o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com as cautelas de praxe e procedendo-se às anotações necessárias.*

Comunique-se à Delegacia de Polícia de origem (art. 378, §2º, NSCGJ/TJSP)".

O Juízo Suscitante, por sua vez, trouxe a seguinte fundamentação, ao se declarar incompetente (fls. 161-163):

"www.stj2. Consoante se infere dos autos, o Inquérito Policial foi instaurado pela Autoridade Policial do 15º Distrito Policial de São Paulo/SP para apurar a suposta prática de injúria, prevista no artigo 140, §3º, do Código Penal.

Segundo consta no inquérito policial - subsidiado pelos elementos informativos acostados na Representação Criminal/Notícia de Crime n.º 1033063-77.2022.8.26.0050 - , no dia 30 de outubro de 2022, o investigado Milton de Paula Ribeiro Júnior, por meio de grupo no WhatsApp denominado 'Família de Paula', teria proferido ofensas contra a vítima Marcelo de Paula Marchiori, utilizando-se, para tanto, de elementos referentes à sua orientação sexual, publicando mensagens como 'pelo menos o Marcelo não vai mais morrer né', 'a culpa é única tem muito viado no mundo, muita gente que não gosta de trabalhar enfim', 'não acredito, muita gente burra mesmo né, além dos viados', 'não tem outra opção ou é burro ou é viado', 'barco de viado estou fora', 'só a viadagens' (sic!).

A par da manifestação ministerial e da decisão da Autoridade Judiciária do Estado de São Paulo, verifica-se que a declinatória se baseou no fundamento de que o espaço em que o conteúdo ofensivo foi publicado - grupo de WhatsApp denominado 'Família de Paula' - seria de caráter privado, de modo que a consumação do delito somente ocorreria com o conhecimento das ofensas pela vítima, consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 184.269/PB (mov. 1.2 - fls. 82/84 e fl. 86).

Ocorre que o eminente Promotor de Justiça com atribuição na Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba/PR externou entendimento divergente. Segundo o Ministério Público do Paraná, as ofensas enviadas por meio da internet não ostentam a característica de mensagens privadas, porquanto foram enviadas por meio de grupo de WhatsApp, extrapolando os limites da privacidade. Além disso, foram visualizadas por terceiros, que indistintamente ou não, tomaram conhecimento dos fatos (mov. 9.1).

Pelo que se vê, a controvérsia instaurada nos autos consiste na definição

sobre o caráter público ou privado de ofensas veiculadas em grupo de WhatsApp. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor. O crime de injúria praticado pela internet por mensagens privadas, as quais somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, consuma-se no local em que a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo (CC n. 184.269/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022).

Ainda que se possa cogitar que o grupo do WhatsApp ('Família de Paula') tenha seu acesso restrito a determinados usuários e haver, na época do fato, 16 (dezesseis) participantes, tais circunstâncias, a meu ver, não desnaturam o entendimento que o delito estará consumado com a publicação do conteúdo ofensivo, porquanto disponível indistintamente a todos os membros, e não só à vítima.

Assim, escorreito o entendimento externado pelo Promotor de Justiça com atribuição na Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba/PR, impondo-se, dessa forma, a recusa da declinatória.

Ante ao exposto, considerando que o suposto crime teria se consumado no momento da publicação do conteúdo ofensivo - a atrair, portanto, a competência da Comarca de São Paulo/SP -, entendo ser o caso de determinar a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para dirimir o conflito, conforme artigo 105, inciso I, alínea 'd', da Constituição Federal."

Inicialmente, cabe registrar que, quanto ao delito de injúria, em regra, entende-se que a consumação ocorre quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA ORIGEM. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1. A absolvição sumária operada pelo Juízo de piso afastou o dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima, em razão da ausência de previsibilidade de que as palavras injuriosas chegassem ao seu conhecimento. As palavras injuriosas foram proferidas em conversa telefônica com outra interlocutora, razão pela qual a vítima só teve conhecimento por as ter ouvido, acidentalmente, pela extensão telefônica.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o momento da consumação do delito de injúria acontece quando a vítima toma conhecimento da ofensa (precedentes).

3. A recorrente, ao saber que o seu superior hierárquico, vítima no caso, não havia abonado sua falta, proferiu palavras injuriosas por meio telefônico, não sendo previsível que a vítima estivesse ouvindo o teor da conversa pela extensão telefônica. Como a injúria se consuma com a ofensa à honra subjetiva de alguém, não há falar em dolo específico no caso em que a vítima não era seu interlocutor na conversa telefônica.

4. Recurso especial provido." (REsp 1.765.673/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020; sem grifos no original - sem grifos no original.)

No entanto, no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros a partir do momento em que veiculada

pelo autor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o local da consumação do delito é aquele onde fora incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores.

"CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO PELA INTERNET. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

1. Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante para o conhecimento e julgamento do feito." (CC. nº 173.458/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 27/11/2020 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA MAJORADAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LOCAL DOS FATOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. [...] RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Os crimes contra a honra praticados pela internet são classificados como formais, ou seja, a consumação se dá no momento de sua prática, independente da ocorrência de resultado naturalístico, de forma que a competência deve se firmar de acordo com a regra do art. 70 do CPP - 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'.

II - A simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência, sendo aquela do lugar em que as informações são alimentadas nas redes sociais, irrelevante o local do provedor. Precedentes.

III – A competência territorial possui natureza relativa, motivo pelo qual deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, sob pena de preclusão.[...]

X – [...]" (RHC n. 77.692/BA, relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 18/10/2017 - sem grifos no original.)

E esse é o caso dos autos.

Registro que a situação ora em apreço é distinta daquela que originou o precedente julgado pela 3ª Seção, de relatoria da Exma. Min. LAURITA VAZ, no qual se definiu que, no caso de injúria praticada por meio de aplicativo de troca de mensagens no qual somente o autor e o destinatário têm acesso, a consumação se dá no local onde a Vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo. (CC n. 184.269/PB, relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022).

In casu, conforme acima relatado, embora as mensagens tenham sido enviadas por meio de *whatsapp*, foram inseridas em grupo com outros participantes, e, assim, foram disponibilizadas imediatamente não apenas para a suposta vítima, mas também para terceiros, de maneira que deve ser feito aqui o devido *distinguishing* em relação ao mencionado entendimento.

No mais, esclareço que a natureza privada conferida também aos grupos de *whatsapp* não altera a questão essencial para o deslinde da presente controvérsia: de que as mensagens foram inseridas em um grupo, ainda que privado, no qual terceiros integrantes desse grupo tiveram acesso às postagens feitas pelo suposto autor do delito.

Dessa forma, tratando-se de situação diversa daquela já julgada por esta Corte de Justiça no CC n. 184.269/PB, entendo que a competência para processamento e julgamento do feito é do local onde incluído o conteúdo ofensivo, no caso, São Paulo, local de residência do apontado autor dos fatos.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR a competência do JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL DE BARRA FUNDA - DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1 - SÃO PAULO-SP., ora Suscitado.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0448382-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 201.965 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00343609520238160013 10330637720228260050 15098383420238260050
2076548112023010315 343609520238160013

EM MESA

JULGADO: 22/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO CENTRAL CRIMINAL DE BARRA
FUNDA - DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1 - SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito do Foro Central Criminal de Barra Funda - DIPO 3 - Seção 3.2.1 - São Paulo - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.